

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na origem), do Deputado Sandro Mabel, que *obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a novo exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em razão de redistribuição, o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que procura instituir a obrigatoriedade da feitura de curso de capacitação para os escolhidos membros de Conselhos Tutelares.

Para tanto, a proposição acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo institui a obrigatoriedade da capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares; atribui aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para definir os critérios aplicáveis à capacitação; e prevê que os recursos para a capacitação inicial e para os cursos de reciclagem serão previstos na forma do parágrafo único do art. 134 do ECA, que remete à lei orçamentária municipal, sem prejuízo de complementação de recursos oriundos de parcerias com a União ou com os Estados.

Na justificação do projeto, o Deputado Sandro Mabel enfatiza a necessidade da capacitação, mediante cursos, para o desempenho da função de conselheiro tutelar, visto que o art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990,

estabelece apenas três requisitos para a candidatura à atividade: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O PLC nº 173, de 2009, foi distribuído a esta Comissão, onde tem início a apreciação da matéria, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os Conselhos Tutelares são órgãos de grande importância no sistema instituído pelo ECA, incumbidos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São compostos por cinco membros escolhidos pela comunidade local, para o exercício de mandatos de três anos, permitida uma recondução. Os candidatos devem ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

A relevância da função de conselheiro tutelar, reconhecida expressamente no art. 135 do ECA, justifica a iniciativa para que haja capacitação de seus titulares. O conteúdo dessa capacitação deve ser definido pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como consta na proposição, mas, a título de exemplo, podemos reconhecer a importância de que os membros dos Conselhos Tutelares sejam versados no conteúdo do próprio ECA, em serviço social e em elementos de planejamento e execução de orçamento público. Em pesquisa realizada em 2007, a grande maioria dos Conselhos Tutelares indicou o curso de aperfeiçoamento como uma das medidas mais relevantes a ser adotada para o aprimoramento do desempenho de suas funções.

Transparece, portanto, o elevado mérito do PLC nº 173, de 2009, que é digno de todo o nosso apoio.

Temos, não obstante, algumas observações relativas à redação e à técnica legislativa da proposição, além de considerações tópicas sobre o seu mérito, como passamos a expor.

Convém indicar, na ementa do PLC nº 173, de 2009, que a proposição destina-se a alterar o ECA. Ademais, o escopo da alteração deve ser mais precisamente definido, posto que a obrigatoriedade pode ser compreendida como requisito indispensável para o exercício da função de conselheiro tutelar. A propósito, trata-se esta de função pública, e não exatamente de cargo público.

A proposição dispensa um artigo específico para indicar seu objeto. Já satisfazem essa função a ementa e o próprio artigo que altera o ECA.

No art. 134-A, que a proposição acrescenta ao ECA, é dispensável a qualificação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já é dada na Lei. Pela concisão, clareza e objetividade que a norma requer, recomendamos suprimir essa qualificação.

No parágrafo único desse novo artigo, tendo em vista que caberá aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente estabelecer o escopo dos cursos de capacitação, é dispensável a menção a cursos de reciclagem e ao aprimoramento dos conselheiros tutelares. Já a menção à possibilidade de cooperação com a União e os Estados pode ser ainda ampliada para os demais municípios, uma vez que a cooperação federativa “horizontal” é igualmente relevante e desejável. A colaboração com particulares também deve ser contemplada, pois essa pode ser uma importante fonte de recursos e um mecanismo legítimo de participação da sociedade civil para favorecer o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na origem), nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para dispor sobre a capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. Os membros dos Conselhos Tutelares receberão capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os recursos para a capacitação serão previstos de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 134, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator